

PROJETO DE LEI N.º , DE 2015
(Do Sr. André Figueiredo)

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, para repassar percentual de direito de arena a entidade representativa dos árbitros.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 42 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte §1º - A:

“Art. 42.....

§ 1º-A Parcela equivalente a 0,5% (cinco décimos por cento) da receita proveniente do direito de arena será repassada a entidade representativa nacional dos árbitros, em competição de âmbito nacional, e a entidade representativa regional dos árbitros, em competição de âmbito estadual, que a distribuirá como parcela de natureza civil aos árbitros participantes do espetáculo esportivo, respeitados os atuais contratos.” (NR)

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O direito à imagem é um dos direitos da personalidade dos quais todos os seres humanos gozam, facultando-lhes o controle do uso de sua imagem, seja a representação fiel de seus aspectos físicos, como o usufruto da representação de sua aparência individual e distingível, concreta ou abstrata.

O direito de arena decorre da comercialização - pelas entidades desportivas - dos direitos de emissão, transmissão, retransmissão ou a

reprodução de imagens de seus eventos, popularmente conhecidos como "direitos de televisão".

A lei 9615/98 (lei Pelé) introduziu, no artigo 42, o chamado "direito de arena" – que concede aos clubes a prerrogativa exclusiva de "negociar, autorizar ou proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens" do espetáculo desportivo. Dos recursos arrecadados nessa negociação, os jogadores ficam com no mínimo 5%. A parcela dos atletas é repassada aos sindicatos profissionais, que fazem o rateio em partes iguais entre os participantes do evento.

Importante destacar, ainda, que o direito de arena não está relacionado à veiculação da imagem individual do atleta, mas sim à exposição de sua imagem enquanto partícipe de um evento futebolístico. Por tal fundamento, o direito de arena também é devido quando da participação do clube em competições internacionais (v.g. Copa Libertadores da América), onde, mesmo sendo a competição organizada por uma entidade internacional -neste caso, a CONMEBOL -, o clube recebe determinado valor pelos direitos de transmissão do campeonato.

Porém, o espetáculo futebolístico não se faz apenas com atletas. Para o Ministro Guilherme Caputo Bastos, do TST, todos os participantes de uma partida de futebol deveriam receber direito de arena, pois "todos fazem parte do espetáculo".

Em muitas partidas de futebol – especialmente em jogos decisivos –, a atuação do árbitro pode chamar mais a atenção do que a dos próprios atletas. Apesar de estar em campo durante todo o tempo de jogo e de aparecer na maioria dos lances, eventualmente ser xingado ou aplaudido e ter sua imagem mostrada em close quando, por exemplo, apresenta um cartão, aponta uma abriga ou alerta os jogadores, o árbitro não recebe nenhuma verba adicional por aparecer em rede nacional ou internacional de TV.

Recentemente foi sancionada a Lei 13.155, de 05 de agosto de 2015, originada pela MP do Futebol (Medida Provisória 671/2015), que estabelecia em um dos seus itens o repasse ao sindicato dos árbitros de 0,5% referente a direito de arena, recurso oriundo dos direitos de transmissão. Porém, o artigo foi vetado pela Presidência da República, o que não se configura justo, pois o pagamento de direitos de imagem, tanto dos atletas quanto dos árbitros está fundamentado no Estatuto do Torcedor, no Código Civil e no art. 5º da Constituição Federal.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, de 2015.

Deputado André Figueiredo

PDT/CE